



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720226/2013-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.899 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente MACROPORT INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA POR CAIXA POSTAL ELETRÔNICA.
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Quando a ciência do auto de infração se dá por meio de caixa postal eletrônica, nos termos do art. 23 do Dec. nº 70235, de 1972, considera-se intimado o sujeito passivo depois de transcorridos 15 dias contados do comprovante de entrega no domicílio tributário. A partir de então, dispõe o sujeito passivo de 30 dias para apresentação do recurso. A data de acesso à caixa postal só interfere na contagem dos 15 dias de carência caso o acesso se realize dentro deste prazo, conforme alteração promovida por meio do art. 33 da Lei nº 12.844, de 2013. Ocorrendo o acesso no período de carência, o prazo para interposição do recurso se inicia no dia do acesso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em relação à alegação de tempestividade, para, quanto à parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente),

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão proferido por Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Impugnação Não Conhecida”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, por meio dos quais são exigidos do interessado IRPJ, no valor de R\$ 832.353,17 (fls. 148/154; termo de verificação às fls. 138/146) e a CSLL, no valor de R\$ 308.287,15 (fls. 155/160), além da multa isolada, no valor de R\$ R\$ 4.500,00 (fls. 161/163).

3. Cientificado da autuação por decurso de prazo em 17/04/2013 (fl. 166), o Contribuinte apresentou Impugnação em 17/07/2013 (fls. 171/185), na qual alegou, inicialmente, que tomou ciência da autuação em 17/06/2013.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 12-58.762 - 2ª Turma da DRJ/RJ1, proferido em sessão de 20/08/2013 (e-fls. 285/289), de que se deu ciência ao Contribuinte em 28/08/2013, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA POR CAIXA POSTAL ELETRÔNICA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Quando a ciência do auto de infração se dá por meio de caixa postal eletrônica, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70235/1972, considera-se intimado o sujeito passivo depois de transcorrido 15 dias contados do comprovante de entrega no domicílio tributário. A partir de então, dispõe o sujeito passivo de 30 dias para apresentação do recurso. A data de acesso à caixa postal só interfere na contagem dos 15 dias de carência, caso o acesso se realize dentro deste prazo, conforme alteração promovida por meio do art. 33 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. Ocorrendo o acesso no período de carência, o prazo para interposição do recurso se inicia no dia do acesso.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 24/09/2013, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 297/316), em que alegou, inicialmente, que “[...] apenas teve acesso ao Auto de Infração em 17/06/2013. Assim, protocolando a Impugnação em 17/07/2013, respeitou os 30 dias trazidos pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso é tempestivo, pelo que dele conheço.

7. A Autoridade Julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre a questão:

“4- A questão da intimação por meio eletrônico e sua ciência está disposta no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, cuja redação era a seguinte até o dia 18/7/2013: [transcreve o inc. III e os §§ 2º a 6º]

5- Diante dos dispositivos legais acima, pode-se concluir que se a intimação se deu por meio eletrônico, considera-se cientificado o contribuinte 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário. A partir daí iniciava-se o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação.

6- Atualmente o inciso III, do §2º, do texto acima, passou a ter a seguinte redação, em decorrência da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 12.844, de 19/7/2013: [...]

7- A principal alteração no texto foi a antecipação da contagem do prazo dos 30 dias, caso o contribuinte acesse sua caixa postal eletrônica, dentro dos 15 dias de carência.

8- Ao caso sob exame, os autos de infrações foram disponibilizados na caixa postal do interessado em 2/4/2013 (terça-feira) e a ciência por decurso de prazo ocorreu em 17/4/2013 (quarta-feira), conforme documento de fl. 166. Logo o prazo para apresentação da impugnação findou em 17/5/2013 (sexta-feira).

9- Alega o interessado que tomou ciência da autuação em 17/6/2013, conforme termo de abertura de documento de fl. 204 (repetido à fl. 168). Tal termo diz respeito à data de acesso ao documento e não à data que determina a legislação processual como da ciência da autuação (art. 23, §2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005).

10- A contagem do prazo processual, quando a ciência se dá por meio de caixa postal eletrônica, não pode depender de quando o contribuinte realiza seu acesso. Se assim fosse, teríamos situações de nunca haver o acesso e, por conseguinte, o lançamento tributário jamais se concretizaria. Para evitar tamanho absurdo, o legislador estipulou uma data ficta de ciência, que independe do acesso à caixa postal.

11- Diante do exposto, como o prazo para apresentação da impugnação expirou em 17/5/2013 e o interessado apresentou seu recurso em 17/7/2013, constata-se a intempestividade do ato. Nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento.

12- Assim, não se toma conhecimento da impugnação apresentada”.

8. Não há reparo a fazer à decisão de piso. Assim, “[...] esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto”, a decisão de primeira instância se reveste de definitividade, a teor do inc. I do art. 42 do Dec. nº 70.235, de 1972, não havendo o que se apreciar nesta segunda instância, ao contrário do que alega a Recorrente, ao aduzir que o “[...] artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que das decisões em processo administrativo fiscal cabe recurso voluntário do sujeito passivo contra a decisão de primeira instância, não estabelecendo para o exercício do duplo grau de jurisdição outras condições”.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros